



SECRETARIA DE GOVERNO
Avenida Sete de Setembro, 237 - Bairro Centro - CEP - Porto Velho
- RO

Mensagem

MENSAGEM Nº 36/2026

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4911/2025, que "*Institui o Programa Banco Vermelho no Município de Porto Velho, como campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher e ao feminicídio, e dá outras providências.*".

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

"(...)

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da competência legislativa municipal e de seus limites constitucionais

A Constituição Federal estabelece a repartição de competências legislativas entre os entes federativos, conferindo aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Trata-se de competência que, embora ampla, **não é irrestrita**, devendo ser exercida em consonância com os princípios estruturantes do Estado Constitucional, especialmente a separação dos poderes.

Dispõe o **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A temática relacionada à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher possui inegável relevância social e admite atuação do Município, sobretudo no plano das políticas públicas locais e das ações educativas. Todavia, o exercício dessa competência deve respeitar os **limites formais de iniciativa legislativa** e a **reserva constitucional da função administrativa ao Poder Executivo**, não sendo lícito ao Legislativo municipal ultrapassar o campo normativo e adentrar a esfera de execução e gestão administrativa.

2. Do princípio da separação dos poderes como limite material à atuação legislativa

A Constituição Federal consagra, como cláusula estruturante do Estado Democrático de Direito, o princípio da separação dos poderes, impondo a repartição funcional entre Legislativo, Executivo e Judiciário, de modo a evitar concentrações indevidas de poder e interferências ilegítimas. Nos termos do **art. 2º da Constituição Federal**:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Esse princípio irradia seus efeitos para os Estados e Municípios, sendo igualmente reproduzido na Constituição do Estado de Rondônia e na Lei Orgânica do Município de Porto Velho, que asseguram a autonomia administrativa do Poder Executivo e delimitam o espaço normativo do Legislativo.

Nesse sentido, a Constituição do Estado de Rondônia reproduz expressamente a diretriz constitucional já examinada, estabelecendo comando normativo vinculante que limita o exercício das funções estatais e impede a delegação indevida de atribuições entre os Poderes, aplicável aos Municípios no âmbito de sua atuação legislativa. Assim dispõe o art. 7º da Constituição Estadual:

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

A função típica do Poder Legislativo é a **edição de normas gerais e abstratas**, enquanto ao Poder Executivo compete a **gestão administrativa, a execução de políticas públicas e a condução do planejamento governamental**. Qualquer norma legislativa que ultrapasse esse limite e imponha obrigações administrativas concretas ao Executivo incorre em vício formal por violação à separação dos poderes.

3. Da iniciativa legislativa segundo a Lei Orgânica do Município de Porto Velho

A Lei Orgânica do Município de Porto Velho disciplina expressamente a iniciativa das leis e reserva ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias, especialmente aquelas relacionadas à organização administrativa e à gestão pública.

Dispõe o **art. 65 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho**, *in verbis*:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquicas e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é firme ao reconhecer a inconstitucionalidade de diplomas legais de iniciativa parlamentar que interfiram na organização administrativa do Poder Executivo, especialmente no que concerne à gestão de servidores públicos, conforme se observa do seguinte precedente:

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que autoriza atuação de optometristas nas unidades de saúde do Município de Porto Velho. Iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Ingerência do Poder Legislativo. Inconstitucionalidade formal declarada.

Ainda que se trate de lei autorizativa, padece de inconstitucionalidade formal a norma editada pelo Poder Legislativo que invade seara de competência do outro Poder, em nítida afronta aos dispositivos constitucionais que preveem a iniciativa do Chefe do Executivo na edição de leis que relacionadas à organização e ao funcionamento da Administração.

(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0808302-98.2020.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Torres Ferreira, Relator(a) do Acórdão: JOSE TORRES FERREIRA Data de julgamento: 22/06/2022)

Ainda que o Projeto de Lei nº 4911/2025 não trate diretamente da criação de cargos ou órgãos, ele **institui um programa público**, define **critérios de implementação**, indica **loais específicos**, estabelece **conteúdo obrigatório de equipamentos urbanos** e admite a **realização de intervenções físicas em espaços públicos**, matérias que se inserem no conceito de **organização administrativa e gestão de políticas públicas**, de iniciativa reservada ao Prefeito.

4. Da competência administrativa privativa do Chefe do Poder Executivo

A Lei Orgânica do Município de Porto Velho atribui ao Prefeito a direção superior da Administração Municipal, conferindo-lhe a competência para planejar, organizar e executar as políticas públicas, bem como para gerir os bens e serviços municipais. Dispõe o **art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho**:

Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município perante as unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar e fazer publicar as leis emanadas da Câmara Municipal, bem como expedir decretos e regulamentos para sua execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente, nos termos desta Lei Orgânica;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

O Projeto de Lei em análise, ao tratar da **pintura de bancos**, da **instalação de novos equipamentos urbanos**, da **definição de locais de implementação** e da **necessidade de regulamentação administrativa**, interfere diretamente nessas competências privativas, retirando do Chefe do Executivo a liberdade de planejamento, escolha de prioridades e alocação de recursos públicos.

5. Da criação indireta de obrigações administrativas e de despesa pública

Embora o Projeto de Lei nº 4911/2025 não contenha comando expresso de criação de cargos, abertura de créditos adicionais ou indicação direta de fonte de custeio, o seu conteúdo normativo evidencia, de forma inequívoca, a **criação indireta de obrigações administrativas com repercussão financeira concreta** para o Município de Porto Velho. A instituição do programa proposto não se limita a um enunciado abstrato, pois envolve a implementação de medidas materiais em espaços públicos, tais como a identificação visual de equipamentos urbanos, a inserção de frases padronizadas de conscientização, a divulgação de contatos de emergência e a adaptação física de bens públicos.

Tais providências demandam, necessariamente, a contratação ou utilização de serviços gráficos, aquisição de materiais, elaboração de layouts, produção de sinalização informativa, além da mobilização de servidores para planejamento, execução, fiscalização e manutenção das ações, o que acarreta despesas diretas e indiretas ao erário municipal, ainda que o texto legal não as explicita de forma expressa.

A Constituição Federal impõe limites claros à atuação legislativa quando dela decorra aumento de despesa pública ou criação de encargos para a Administração, exigindo compatibilidade com o planejamento orçamentário e respeito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, o **art. 165 da Constituição Federal** estabelece o sistema integrado de planejamento e orçamento, nos seguintes termos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Tal dispositivo evidencia que a definição de programas, ações governamentais e prioridades administrativas insere-se no âmbito do planejamento estatal, cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo, não sendo admissível que o Poder Legislativo, por iniciativa parlamentar, institua programas que demandem execução material e repercussão financeira sem prévia compatibilidade com os instrumentos orçamentários.

Sob esse enfoque, a Constituição Federal estabelece limites expressos à execução de programas e à assunção de despesas públicas, condicionando tais iniciativas à prévia previsão orçamentária, como forma de assegurar o equilíbrio das finanças públicas e a observância do planejamento estatal. Trata-se de comando constitucional que veda a implementação de programas e a realização de despesas sem a correspondente autorização orçamentária, o que reforça a incompatibilidade de normas que instituem ações governamentais desacompanhadas da devida previsão na lei orçamentária. Assim dispõe o art. 167 da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

No mesmo sentido, o **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)** impõe requisito expresso para a criação ou ampliação de despesa obrigatória, ao dispor que:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A exigência contida no art. 113 do ADCT aplica-se plenamente aos Municípios, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, alcançando inclusive leis de iniciativa parlamentar. A ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, quando a norma cria ou induz despesa, configura vício formal insanável, independentemente de o texto legal mencionar, de forma genérica, a observância da disponibilidade orçamentária.

A Lei Complementar nº 101/2000, que institui a Lei de Responsabilidade Fiscal, reforça esse comando constitucional ao condicionar a criação de despesas à prévia demonstração de adequação orçamentária e financeira. Dispõe o **art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000**, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei

orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, o **art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000** define como despesa obrigatória de caráter continuado aquela cuja execução se prolonga no tempo, hipótese que pode se configurar quando da instituição de programas públicos permanentes, como ocorre no caso em análise, sem que haja demonstração de sua compatibilidade com o planejamento fiscal do ente municipal. Vejamos:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a criação de despesas pelo Poder Legislativo, ainda que não implique alteração da estrutura administrativa, exige obrigatoriamente a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT, sob pena de inconstitucionalidade formal da norma:

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 2.889/21, de Porto Velho/RO. Autorização de políticas públicas a serem instituídas no Município de Porto Velho/RO. Finalidade de minimizar prejuízos financeiros e psicológicos. Covid-19. Crianças e adolescentes órfãos de pais ou responsáveis. Iniciativa do Legislativo Municipal. Alegada inconstitucionalidade formal. Alegação de vício de iniciativa. Criação de obrigações ou alteração da estrutura da Administração. Lei Municipal n. 2.889/21. Não criação de obrigações ao Executivo. Interferência nas atividades de gestão das secretarias. Inocorrência. Lei que cria despesas ao Poder Executivo. Possibilidade. Precedente do STF. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro de lei. Art. 113 do ADCT. Necessidade. Precedente do STF. Inexistência nos autos. Ação julgada procedente.

1 – As hipóteses de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estão elencadas no art. 61, §1º, da Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

2 – A Lei Municipal n. 2.889/21, de Porto Velho/RO, não cria ou altera a estrutura do poder público, muito menos adentra na atividade de gestão das secretarias, razão pela qual pode ser de iniciativa do Legislativo.

3 - De acordo com a Tese 917, do Supremo Tribunal Federal: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”

4 – É imprescindível o acompanhamento da estimativa do impacto orçamentário-financeiro de lei que crie

despesa obrigatória, o que não ocorreu nos autos.

5 – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0807979-25.2022.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro, Relator(a) do Acórdão: ÁLVARO KALIX FERRO Data de julgamento: 27/06/2023)

Dessa forma, ainda que o Projeto de Lei nº 4911/2025 utilize expressões condicionais ou faça referência genérica à disponibilidade orçamentária e financeira, tais cláusulas **não suprem a exigência constitucional e legal de prévia estimativa de impacto**, tampouco afastam o vício formal decorrente da iniciativa parlamentar. A criação indireta de obrigações administrativas e de despesas públicas, sem observância dos arts. 165 da Constituição Federal, 113 do ADCT e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, configura afronta direta ao regime constitucional das finanças públicas e reforça a inconstitucionalidade formal da proposição.

6. Da indevida imposição de regulamentação administrativa e de prazos ao Executivo

O art. 5º do Projeto de Lei nº 4911/2025 prevê que o Poder Executivo poderá regulamentar a norma, preferencialmente no prazo de até 90 (noventa) dias, atribuindo-lhe a definição de padrões técnicos, forma de execução e critérios de escolha dos espaços públicos contemplados. Embora redigido sob aparente facultatividade, o dispositivo cria **expectativa normativa concreta de atuação administrativa**, interferindo no exercício do poder regulamentar e ultrapassando os limites da função legislativa.

A prerrogativa de regulamentar leis decorre diretamente da chefia do Poder Executivo e integra o núcleo da função administrativa, cabendo ao Prefeito avaliar o momento oportuno, a conveniência e a forma de expedição de atos regulamentares, à luz do planejamento governamental, das prioridades administrativas e da disponibilidade orçamentária. Ao indicar prazo e antecipar o conteúdo da futura regulamentação, a norma legislativa **reduz a margem de discricionariedade administrativa**, vinculando indevidamente a atuação do Executivo a diretrizes fixadas por iniciativa parlamentar.

Ainda que a expressão “preferencialmente” busque atenuar o caráter impositivo do comando, tal técnica redacional **não afasta a ingerência legislativa**, pois mantém conteúdo normativo apto a constranger a atuação administrativa e a gerar cobrança institucional quanto ao cumprimento do prazo indicado. A interferência subsiste independentemente da forma linguística adotada, uma vez que o vício decorre da própria tentativa de orientar, condicionar ou induzir o exercício do poder regulamentar.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao reconhecer que a fixação legislativa de prazos ou comandos dirigidos ao Poder Executivo, ainda que sob a forma de determinações programáticas, configura afronta direta à autonomia administrativa e às prerrogativas institucionais do Chefe do Executivo. Vejamos:

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. Conhecimento parcial. Posterior regulamentação. Prejudicialidade. Mérito. Ofensa à competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. 1. Exaurimento dos efeitos de parte dos preceitos transitórios impugnados, pois, com a edição dos diplomas legislativos regulamentadores, foram atendidos em plenitude os comandos questionados, os quais se restringiam a determinar que o Poder Executivo encaminhasse, em certo prazo, à Assembleia Legislativa os projetos de lei sobre as matérias ali versadas. Prejudicialidade da ação na parte em que são impugnados o parágrafo único do art. 7º; o parágrafo único do art. 12; o inciso I do art. 16; o § 1º do art. 25; o art. 57; e o art. 62, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 2. Os arts. 19 e 29 do ADCT da Constituição do Rio Grande do Sul incidem em inconstitucionalidade formal, por ofensa às regras de competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Criação de loterias e implantação do seguro rural no Estado. Embora ausente conteúdo normativo obrigacional ou estruturador, o simples comando de produção legislativa abre margem para que o Estado do Rio Grande do Sul edite diplomas sobre matérias que não lhe são afetas, como decorre da repartição de competências estabelecida na Constituição Federal. 3. **É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder.** Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna. 4. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente.

(ADI 179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00025)

Em reforço a esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem reconhecido que a imposição, pelo Poder Legislativo, de prazo para a prática de atos administrativos ou regulamentares pelo Poder Executivo configura ingerência indevida na função administrativa, em afronta ao princípio da separação dos Poderes, conforme se extrai do seguinte julgado:

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.963/2022. AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO ATLETA MUNICIPAL, DENOMINADO “PORTO VELHO COMPETE”. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DESPESAS E INCENTIVOS FISCAIS SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO. MATÉRIA ELENCADE NO ART. 39, §1º, INCISO II, ALÍNEAS “D” E ART. 65, §1º, INCISOS IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. VIOLAÇÃO AO ART. 113 DO ADCT. INCONSTITUCIONAL. VÍCIO DE INICIATIVA.

1. As normas que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante o disposto na Lei Orgânica do Município de Porto Velho, conforme dispõe o art. 39, §1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

2. Viola o art. 113 do ADCT a lei municipal que cria despesas e concede benefícios fiscais sem a indispensável estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

3. É inconstitucional norma que estabelece ao Poder Executivo prazo para regulamentação de lei.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos ex tunc.

(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0809582-02.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz, Relator(a) do Acórdão: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ Data de julgamento: 08/03/2024)

A jurisprudência consolidada reconhece que o Poder Legislativo não pode impor prazos, condicionar ou disciplinar a forma de exercício da função regulamentar, sob pena de violação à separação dos poderes. Normas dessa natureza extrapolam a função típica de legislar e invadem a esfera administrativa, caracterizando vício formal de iniciativa. Nesse contexto, o art. 5º do Projeto de Lei nº 4911/2025 reforça a inconstitucionalidade da proposição ao interferir diretamente em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo.

7. Da caracterização do vício formal de iniciativa

Diante de todo o arcabouço constitucional e orgânico exposto, verifica-se que o **Projeto de Lei nº 4911/2025**, ao instituir programa governamental e disciplinar aspectos de sua execução administrativa, incorre em **vício formal de iniciativa**, por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de vício que não decorre do mérito da política pública proposta, mas da **forma de sua veiculação normativa**, em desacordo com as regras constitucionais

do processo legislativo municipal e com os limites impostos pelo princípio da separação dos poderes.

Ante o exposto, opina-se pelo VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4911/2025, uma vez que a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade formal, ao violar a separação dos poderes, usurpar competência privativa do Poder Executivo na organização administrativa, não reunindo, portanto, condições para sanção."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho - RO, 24 de fevereiro de 2026.

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito(a)**, em 25/02/2026, às 08:44, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0392628** e o código CRC **F8ECB4FC**.

